

NOVOS TEMAS

Tema 1445 – STF. Situação do tema: Reconhecida a existência de repercussão geral.

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, se incide contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos ao empregado a título de décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

Leading Case RE 1566336
Relator: Ministro Presidente
Data do reconhecimento da existência de repercussão geral: 25/02/2026

TEMA 1445 – STF

Tema 1446 – STF. Situação do tema: Reconhecida a inexistência de repercussão geral.

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 145, § 1º; 150, I; 155, II; e § 2º, I, da Constituição Federal, se a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devem integrar a base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM, em razão da natureza tributária da contribuição.

Leading Case ARE 1551512
Relator: Ministro Presidente
Data do reconhecimento da inexistência de repercussão geral: 25/02/2026

TEMA 1446 – STF

Tema 1406 – STJ. Situação do tema: Afetado.

Questão submetida a julgamento: Definir se as Leis 12.844/2013, 13.001/2014, 13.340/2016, 13.306/2018 e 13.729/2018 - que instituíram medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de operações de crédito rural - suspenderam automaticamente o prazo de prescrição nas execuções fundadas em título executivo extrajudicial ou judicial, ou se a referida suspensão estava condicionada à manifestação expressa do executado quanto ao interesse em renegociar ou liquidar a dívida.

Anotações NUGEPNAC: RRC de Origem (TJMA).
Afeição na sessão eletrônica iniciada em 10/12/2025 e finalizada em 16/12/2025 (Corte Especial).

Vide Controvérsia n. 754/STJ.
TEMA em IAC 08/TJMA (IAC: 0826319-16.2023.8.10.0000/MA).

Resp 2219068/MA
Tribunal de origem: TJMA
Relator: Min. Raul Araújo
Data de afetação: 13/01/2026

Resp 2217707/MA
Tribunal de origem: TJMA
Relator: Min. Raul Araújo
Data de afetação: 13/01/2026

Resp 2232278/PR
Tribunal de origem: TRF4
Relator: Min. Raul Araújo
Data de afetação: 27/02/2026

Resp 2236997/RS
Tribunal de origem: TRF4
Relator: Min. Raul Araújo
Data de afetação: 27/02/2026

TEMA 1406 – STJ

Tema 1410 – STJ. Situação do tema: Afetado.

Questão submetida a julgamento: I. Definir se, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição do fundo de direito depende da negativa expressa do direito reclamado. II. Definir se a inércia do Município de Estreito em implantar adicional por tempo de serviço, no forma do art. 288 da Lei Municipal n. 7/1990, em folha de pagamento, deu início ao prazo de prescrição do fundo de direito.

Anotações NUGEPNAC: RRC de Origem (TJMA).
ProAfr 478/STJ.
Vide Controvérsia n. 784/STJ.
Afeição na sessão eletrônica iniciada em 04/02/2026 e finalizada em 04/02/2026 (Primeira Seção).
Súmula 85/STJ.
Tema 1017/STJ.
Tema 602/STJ.
Tema 1326/STJ.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ, cujos objetos coincidem com o da matéria afetada, observada a orientação do art. 256-L do RISTJ.

Referência Sumular: Súmula 85/STJ

Resp 2228834/MA
Tribunal de origem: TJMA
Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura
Data de afetação: 24/02/2026

Resp 2228837/MA
Tribunal de origem: TJMA
Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura
Data de afetação: 24/02/2026

TEMA 1410 – STJ

Tema 1411 – STJ. Situação do tema: Afetado.

Questão submetida a julgamento: Definir se é devido o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes do reequadramento ao servidor do extinto território de Rondônia que optou pela transposição ao quadro em extinção da Administração Federal, e qual o seu respectivo termo inicial.

Anotações NUGEPNAC: Processos destacados de ofício pelo relator.
Vide Controvérsia 748/STJ.
ProAfr 479.
Afeição na sessão eletrônica iniciada em 04/02/2026 e finalizada em 10/02/2026 (Primeira Seção).

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Repercussão Geral: Tema 1248/STF - Saber se servidor do ex-território federal de Rondônia, aposentado pelo Estado de Rondônia, tem direito à transposição para os quadros da União com amparo no art. 89 do ADCT, na redação dada pela EC 60/2009, ausente procedimento administrativo prévio e fora do prazo previsto no art. 2º do Decreto nº 9.823/2019.

Tema 1339/STF - Direito ao recebimento de diferenças remuneratórias por servidores do ex-Território de Rondônia transpostos para os quadros da União que formalizaram a opção antes da vigência da EC nº 79/2014.

Resp 2224900/RO
Tribunal de origem: TRF1
Relator: Min. Teodoro Silva Santos
Data de afetação: 24/02/2026

Resp 2215720/RO
Tribunal de origem: TRF1
Relator: Min. Teodoro Silva Santos
Data de afetação: 24/02/2026

TEMA 1411 – STJ

TEMAS FINALIZADOS

Tema 1137 – STJ. Situação do Tema: Trânsito em Julgado.

Questão submetida a julgamento: Definir se, com efeito no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos.

Tese firmada: Nas execuções cíveis, submetidas exclusivamente ao Código de Processo Civil, a adoção judicial de meios executivos atípicos é cabível desde que, cumulativamente: sejam i) ponderados os princípios da efetividade e da menor onerosidade do executado; ii) seja realizada de modo prioritariamente subsidiário; iii) a decisão contenha fundamentação adequada às especificidades do caso; iv) sejam observados os princípios do contraditório, da proporcionalidade, da razoabilidade, inclusive quanto à sua vigência temporal.

Anotações NUGEPNAC: Dados parcialmente recuperados via sistema Athos.
Afeição na sessão eletrônica iniciada em 23/3/2022 e finalizada em 29/3/2022 (Segunda Seção).

Vide Controvérsia n. 205/STJ.
Em sessão realizada em 26/4/2023, a Segunda Seção, acolhendo questão de ordem, deliberou por afetar o julgamento do repetitivo à Corte Especial.

Em sessão realizada em 15/10/2025, a Corte Especial, determinou o reinvio deste recurso especial à e. Segunda Seção para julgamento de mérito da questão repetitiva, nos termos da questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Relator.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Resp 1955539/SP
Tribunal de Origem: TJSPCF
Relator: Min. Luis Carlos Gambogi (Desembargador convocado do TJMG)
Data de afetação: 07/04/2022
Data do julgamento de mérito: 04/12/2025
Data da publicação do acórdão de mérito: 24/12/2025
Data do trânsito em julgado: 27/02/2026

Resp 1955574/SP
Tribunal de Origem: TJSPCF
Relator: Min. Luis Carlos Gambogi (Desembargador convocado do TJMG)
Data de afetação: 07/04/2022
Data do julgamento de mérito: 04/12/2025
Data da publicação do acórdão de mérito: 24/12/2025
Data do trânsito em julgado: 27/02/2026

TEMA 1137 – STJ

Tema 1306 – STJ. Situação do Tema: Trânsito em Julgado.

Questão submetida a julgamento: Definir se a fundamentação por referência (per relacionem ou por remissão) - na qual são reproduzidas as motivações contidas em decisão judicial anterior como razões de decidir - resulta na nulidade do ato decisório, à luz do disposto nos artigos 489, § 1º, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC de 2015.

Tese firmada: 1. A técnica da fundamentação por referência (per relacionem) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior (decisão de recurso recorrente) como razões de decidir, emite, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensando a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas. 2. O § 3º do artigo 1.021 do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado.

Anotações NUGEPNAC: RRC de Origem (art. 1030, IV e art. 1036, §1º, do CPC/15).
Afeição na sessão eletrônica iniciada em 4/12/2024 e finalizada em 10/12/2024 (Corte Especial).
Vide Controvérsia n. 638/STJ.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art. 256-L do RISTJ).

Resp 2148059/MA
Tribunal de origem: TJMA
Relator: Min. Luis Felipe Salomão
Data de afetação: 06/02/2025
Data do julgamento de mérito: 20/08/2025
Data da publicação do acórdão de mérito: 05/09/2025
Data do trânsito em julgado: 04/02/2026

Resp 2148580/MA
Tribunal de origem: TJMA
Relator: Min. Luis Felipe Salomão
Data de afetação: 06/02/2025
Data do julgamento de mérito: 20/08/2025
Data da publicação do acórdão de mérito: 05/09/2025
Data do trânsito em julgado: 04/02/2026

Resp 2150218/MA
Tribunal de origem: TJMA
Relator: Min. Luis Felipe Salomão
Data de afetação: 06/02/2025
Data do julgamento de mérito: 20/08/2025
Data da publicação do acórdão de mérito: 05/09/2025
Data do trânsito em julgado: 04/02/2026

TEMA 1306 – STJ

Tema 1387 – STJ. Situação do Tema: Trânsito em Julgado.

Questão submetida a julgamento: Definir se o saque integral dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falta na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP.

Tese firmada: O saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falta na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP.

Anotações NUGEPNAC: RRC de Origem (art. 1030, IV e art. 1036, §1º, do CPC/15).
Afeição na sessão eletrônica iniciada em 8/10/2025 e finalizada em 14/10/2025 (Primeira Seção).

Vide Controvérsia 738/STJ.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ.

Resp 2214879/PE
Tribunal de Origem: TJPE
Relator: Min. Maria Thereza De Assis Moura
Data de afetação: 23/10/2025
Data do julgamento de mérito: 10/12/2025
Data da publicação do acórdão de mérito: 17/12/2025
Data do trânsito em julgado: 24/02/2026

Resp 2214864/PE
Tribunal de Origem: TJPE
Relator: Min. Maria Thereza De Assis Moura
Data de afetação: 23/10/2025
Data do julgamento de mérito: 10/12/2025
Data da publicação do acórdão de mérito: 17/12/2025
Data do trânsito em julgado: 23/02/2026

TEMA 1387 – STJ

Tema 97 IRDR – TJMG. Situação do Tema: Trânsito em Julgado.

Questão submetida a julgamento: Recurso em que se discute se é possível concessão de liminar de reintegração de posse em ação de resolução contratual por inadimplência, quando do contrato firmado entre as partes constar expressa cláusula resolutiva e restar evidenciada probabilidade de direito à rescisão com base nessa cláusula.

Tese Firmada: É possível concessão de liminar de reintegração de posse em ação que se alegue resolução contratual com base em cláusula resolutiva expressa e reste evidenciada probabilidade de direito à resolução com base nessa cláusula, que se opera sem depender de decisão judicial, embora se exija demonstração satisfatória de inadimplimento absoluto e inexistência de situação capaz de exceção, em tal hipótese, a resolução do contrato e/ou a proteção possessória, a ser verificadas a cada caso.

Anotações NUGEPNAC: Não houve a determinação de suspensão das ações sobre o tema, no acórdão de admissão do IRDR.

IRDR 1.0000.22.297576-5/002
Relator: Des. José Augusto Lourenço dos Santos
Data de Admissão: 12/06/2024
Data do julgamento de mérito: 28/04/2025
Data da publicação do acórdão de mérito: 12/05/2025
Data do trânsito em julgado: 26/02/2026

TEMA 97 IRDR – TJMG

DEMAIS SITUAÇÕES

Tema 1234 – STF. Situação do Tema: Trânsito em Julgado.

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute a luz dos artigos 23, II, 109, I, 196, 197 e 198, I, da Constituição Federal, a obrigatoriedade de a União constar do polo passivo de lide que verbe sobre a obtenção de medicamento ou tratamento não incorporado nas políticas públicas do SUS, embora registrado pela Anvisa.

Tese firmada: I – Competência.
1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS e medicamentos oncológicos, ambos com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG - situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC. 1.1) O exterior mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista CMMED (PMVG, situado na alíquota zero). 1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003. 1.3) Caso inexistir resposta em tempo hábil informando a CMMED, o juiz analisará de acordo com o organograma trazido pela parte autora. 1.4) No caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s) que deverá(ão) ser somado(s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa.

II – Definição de Medicamentos Não Incorporados.
2.1) Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico. 2.1.1) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no item 500 da sistemática da repercussão geral, é mantida a competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão necessariamente ser propostas em face da União, observadas as especificidades já definidas no aludido tema.

III – Custeio.

3) As ações de fornecimento de medicamentos incorporados ou não incorporados, que se inserirem na competência da Justiça Federal, serão custeadas integralmente pela União, cabendo, em caso de haver controvérsia supletiva dos Estados e do Distrito Federal, o ressarcimento integral pela União, via Repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES), na situação de ocorrer redirecionamento pela impossibilidade de cumprimento por aquela, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. 3.1) Figurando somente a União no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do Estado ou Município para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão, o que não importará em responsabilidade financeira nem em ônus de sucumbência, devendo ser realizado o ressarcimento pela via acima indicada em caso de eventual custo financeiro ser arcado pelos referidos entes. 3.2) Na determinação judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec (se for o caso, considerando o venire contra factum proprium/ tu quoque e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificação como menor valor, tal como previsto na parte final do art. 9º na Recomendação 146, de 28.11.2023, do CNJ. Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante e distribuidor. 3.3) As ações que permeiam o item 500 da sistemática de incorporação de medicamentos não incorporados, as quais impuserem condenações aos Estados e Municípios, serão ressarcidas pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES ou ao FMS). Figurando somente um dos entes no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do outro para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão. 3.3.1) O ressarcimento descrito no item 3.3 ocorrerá no percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) dos desembolsos decorrentes de condenações oriundas de ações cujo valor da causa seja superior a 7 (sete) e inferior a 210 (duzentos e dez) salários mínimos, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. 3.4) Para fins de ressarcimento interfederativo, quanto aos medicamentos para tratamento oncológico, as ações ajuizadas previamente a 10 de junho de 2024 serão ressarcidas pela União na proporção de 80% (oitenta por cento) do valor total pago por Estados e por Municípios, independentemente do trânsito em julgado da decisão, sendo implementado pelo Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite. 3.5) O ressarcimento envolvendo tratamentos oncológicos, para os casos ajuizados posteriormente a 10 de junho de 2024, está mantido no percentual de 80% até que ocorra alteração pelos Entes Federativos, em acordo realizado na CIT e posteriormente cancelado pelo STF.

IV – Análise judicial do ato administrativo de indeferimento de medicamento pelo SUS.
4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, II, § 1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal. 4.1) No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública do SUS. 4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorpore restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos. 4.3) Tratando-se de medicamento não incorporado em face da negativa de fornecimento, o fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS. 4.4) Conforme decisão da STA 175-Agr, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise.

V – Plataforma Nacional.

5) Os Entes Federativos, em governança colaborativa com o Poder Judiciário, implementarão uma plataforma nacional que centralize todas as informações relativas às demandas administrativas judiciais de acesso a fármaco, de fácil consulta e informação ao cidadão, na qual constarão dados básicos para possibilitar a análise e eventual resolução administrativa, além de posterior controle judicial. 5.1) A porta de ingresso à plataforma será via prescrições eletrônicas, devidamente certificadas, possibilitando o controle ético da prescrição, a posteriori, mediante ofício do Ente Federativo ao respectivo conselho profissional. 5.2) A plataforma nacional visa a orientar todos os atores ligados ao sistema público de saúde, possibilitando a eficiência da análise pelo Poder Público e compartilhamento de informações com o Poder Judiciário, mediante a criação de fluxos de atendimento diferenciado, a depender da solicitação estar ou não incluída na política pública de assistência farmacêutica do SUS e de acordo com os fluxos administrativos aprovados pelos próprios Entes Federativos em autocomposição. 5.3) A plataforma, entre outras medidas, deverá identificar quem é responsável pelo custeio e fornecimento administrativo entre os Entes Federativos, com base nas responsabilidades e fluxos definidos em autocomposição entre todos os Entes Federativos, além de possibilitar o monitoramento dos pacientes beneficiários de decisões judiciais, com permissão de consulta virtual dos dados centralizados nacionalmente, pela simples consulta pelo CPF, nome de medicamento, CID, entre outros, com a observância da Lei Geral de Proteção de Dados e demais legislações quanto ao tratamento de dados pessoais sensíveis. 5.4) O serviço de saúde cujo profissional prescrever medicamento não incorporado ao SUS deverá assumir a responsabilidade contínua pelo acompanhamento clínico do paciente, apresentando, periodicamente, relatório atualizado do estado clínico do paciente, com informações detalhadas sobre o progresso do tratamento, incluindo, em conformidade, estabelecimentos e deteriorações no estado de saúde do paciente, assim como qualquer mudança relevante no plano terapêutico.

VI – Medicamentos Incorporados.

6) Em relação aos medicamentos incorporados, conforme conceitualização estabelecida no âmbito da Comissão Especial e constante do Anexo I, os Entes concordam em seguir o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I, inclusive em relação à competência judicial para apreciação das demandas e forma de ressarcimento entre os Entes, quando devido. 6.1) A(o) magistrado(a) deverá determinar o fornecimento em face de qual ente público deve prestá-lo (União, estado, Distrito Federal ou Município), nas hipóteses previstas no próprio fluxo acordado pelos Entes Federativos, anexados ao presente acórdão. 6.2) A competência jurisdicional, quanto às demandas referentes aos fármacos para tratamento oncológico incorporados no SUS: 1 - será da Justiça Federal para os medicamentos oncológicos de aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde, aplicando-se o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I relativos aos medicamentos incluídos no Grupo 1A do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica; e 2 - será da Justiça Estadual para os medicamentos oncológicos de negociação nacional, bem ainda aqueles de aquisição descentralizada, aplicando-se o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I relativos aos medicamentos incluídos no Grupo 1B do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

VII – Outras determinações.

7) Os órgãos de governança nacional do MPF, da DPU e de outros órgãos técnicos de caráter nacional poderão apresentar pedido de análise de incorporação de medicamentos no âmbito do SUS, que ainda não tenham sido avaliados pela Conitec, respeitada a análise técnica dos órgãos envolvidos no procedimento administrativo usual para a incorporação, quando observada a existência de demandas reiteradas. 7.2) A previsão de prazo de revisão quanto aos termos dos acordos extrajudiciais depende da devida homologação pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, para que a alteração possa ser dotada de eficácia plena. Até que isso ocorra, todos os acordos permanecem existentes, válidos e eficazes. 7.3) Até que sobrevenha a implementação da plataforma, os juizes devem intimar a Administração Pública para justificar a negativa de fornecimento na seara Administrativa, nos moldes do presente acordo e dos fluxos aprovados na Comissão Especial, de modo a viabilizar a análise da legalidade do ato de indeferimento. 7.4) Excepcionalmente, no prazo de até 1 (um) ano a contar da publicação da ata de julgamento - em caso de declinação da Justiça Estadual para a Federal (unicamente para os novos casos) e na hipótese de inocular atendimento pela DPU, seja pela inexistência de atuação institucional naquela Subseção Judiciária, seja por ultrapassar o limite de renda de atendimento pela DPU -, admite-se a Defesa Pública Estadual (DPE) que tenha ajuizado a demanda no foro estadual, permanecendo a competência de análise no foro federal, em cooperação entre as Defensorias Públicas, até que a DPU se organize administrativamente e passe a defender, isoladamente, os interesses do cidadão(o), aplicando-se supletivamente o disposto no art. 5º, § 5º, da Lei 7.347/1985. 7.5) Concessão de prazo de 90 dias à Ministra da Saúde, para editar o ato de que dispõem os itens 2.2 e 2.4 do acordo extrajudicial e adendo a este, respectivamente, ambos firmados na reunião da CIT, ressaltando que os pagamentos devem ser realizados no prazo máximo de 5 anos, a contar de cada requerimento, arcabando a possibilidade de novos requerimentos administrativos. 7.6) Comunicação: (i) à Anvisa, para que proceda ao cumprimento do item 7, o qual será objeto de acompanhamento por esta Corte na fase de implementação do julgado, além da criação e operacionalização da plataforma nacional de dispensação de medicamentos (item 5 e subitem do item 6) que foi aprovado na Comissão Especial), a cargo da equipe de TI do TRF da 4ª Região, repassando, após sua criação e fase de testes, ao Conselho Nacional de Justiça, que centralizará a governança em rede com os órgãos da CIT do SUS, conjuntamente com as demais instituições que envolvem a judicialização do acesso à saúde pública, em diálogo com a sociedade civil organizada; (ii) ao CNJ, para que torne ciência do presente julgado, operacionalizando-o como entender de direito; além de proceder à divulgação e fomento à atualização das magistradas e dos magistrados.

Leading Case RE 1346243
Relator: Min. Gilmar Mendes
Data do reconhecimento da existência de repercussão geral: 08/09/2027.

Data do julgamento de mérito: 16/09/2024

Data da publicação do acórdão de mérito: 11/10/2024

Data do julgamento dos embargos de declaração: 16/12/2024

Data da publicação dos embargos de declaração: 05/02/2025

Data do trânsito em julgado: 07/03/2025

Data da decisão que homologou o acordo firmado e alterou a tese firmada: 19/02/2026

TEMA 1234 – STF